C0049979A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.056-A, DE 2011

(Do Sr. Vicentinho)

Altera o art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para revogar o § 2º do referido dispositivo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 5.231/13, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 2.411/11, apensado (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2.411/11 e 5.231/13

III – Na Comissão de Viação e Transportes:
- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

Art. 1º - Esta Lei altera o art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para revogar o § 2º do referido dispositivo.

Art. 2º - O art. 158 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alteração:

> "Art. 158. A aprendizagem só poderá realizar-se:
> I – nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito;
> II – acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado.
> § 1º - Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante.
> § 2º - Revogado. (NR)
> § 3º - Os locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito serão dotados de condições adequadas de higiene, saúde e segurança para os instrutores e os aprendizes, respeitando as Normas Regulamentadoras expedidas pelo órgão executivo federal.
> § 4º - As despesas decorrentes da implantação das condições adequadas previstas no § 3º serão suportadas pelas entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito para ministrar aulas práticas aos aprendizes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se a Lei nº 12.217, de 17 de março de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 158 do Código de Trânsito Brasileiro, que traz condições para a realização da aprendizagem de novos condutores, foi alterado em 2010, pela Lei nº 12.217, que acrescentou o § 2º ao referido dispositivo, exigindo a realização de parte das aulas de direção em período noturno, cabendo ao CONTRAN fixar a carga horária mínima correspondente.

A justificativa para a inclusão dessa exigência seria oferecer aos candidatos à habilitação a experiência necessária para dirigir à noite, atividade que demandaria treino específico, não contemplado pelas aulas diurnas de direção. Com essa medida, esperava-se aumentar os níveis de segurança no trânsito, reduzindo a ocorrência de acidentes e, por conseguinte, o número de vítimas.

Aparentemente, no entanto, a nova regra não alcançou os resultados pretendidos, pois cotidianamente vemos na imprensa notícias acerca dos elevados índices de acidentes de trânsito registrados nas ruas e avenidas de nossas cidades. Pior do que não trazer os efeitos positivos esperados, a exigência tem apresentado reflexos negativos para a segurança dos candidatos à habilitação, obrigados a cumprir as aulas noturnas de direção nas nossas metrópoles, Não raro,

esses candidatos e seus instrutores têm sido vítimas da violência urbana, sofrendo a perda de bens materiais, quando não são agredidos.

Diante dessa situação, achamos por bem propor a alteração do art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para revogar o § 2º do referido dispositivo. A medida não trará prejuízo à segurança do trânsito e, certamente, vai significar maior segurança pessoal para os candidatos à habilitação, particularmente aqueles que moram em grandes centros urbanos.

É sabido que são poucas as cidades brasileiras que oferecem local adequado para o instrutor ensinar os aprendizes a motorista. Como as aulas práticas, bem como os exames práticos são ministrados em via pública. As empresas em momento algum se preocupam em manter nestes locais, fora da sede da empresa, bebedouros de água, banheiros, abrigo contra sol/chuva.

Muitas vezes, os locais estabelecidos pelos órgãos executivos de trânsito, são em locais afastado dos grandes centros, em ruas com pouca sinalização e desprovido de segurança, geralmente ao lado de lixões, córregos, esgotos ou de aterros sanitários.

Isso se dá pelo fato de um ficar jogando a culpa no outro, as empresas alegando que quem estabelece os locais de aulas e exames é o órgão executivo de trânsito, e que tais locais por ser via pública não poderiam instalar as condições mínimas necessárias para seus instrutores e alunos.

Por outro lado, o órgão executivo de trânsito por sua vez afirma que as empresas ao se cadastrar para este tipo de ramo de negócio, já esta implícito, que além de captação de aprendizes a motorista, elas terão que cumprir a legislação trabalhista, que determina ao empregador a obrigação de fornecer as condições mínimas de trabalho aos seus empregados.

Por isso, com a inclusão dos § 3º e § 4º no artigo 158, da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, deixará claro a quem incumbe o cumprimento das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Sala de Sessões, em 17 de agosto de 2011.

Deputado VICENTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 158. A aprendizagem só poderá realizar-se:

I - nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito;

II - acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado.

§ 1º Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante.*(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.217, de 17/3/ 2010)*

§ 2º Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite, cabendo ao CONTRAN fixar-lhe a carga horária mínima correspondente *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.217, de 17/3/ 2010)*

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

.....

.....

LEI Nº 12.217, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Acrescenta dispositivo ao art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória aprendizagem noturna.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 158. .....
.....

§ 2º Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite, cabendo ao CONTRAN fixar-lhe a carga horária mínima correspondente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação oficial.

Brasília, 17 de março de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Márcio Fortes de Almeida

PROJETO DE LEI N.º 2.411, DE 2011

(Do Sr. Taumaturgo Lima)

Altera a Lei nº 12.217 que acrescenta dispositivo ao art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória aprendizagem noturna.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2056/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei destina-se a alterar a Lei nº 12.217, de 23 de 17 de março de 2010, que acrescenta dispositivo ao art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória aprendizagem noturna.

Art. 2º. A Lei nº 12.217, de 23 de setembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 158. .....

.....

§ 2º. Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite, no horário entre 18 horas e 22 horas, cabendo ao CONTRAN fixar-lhe a carga horária mínima correspondente." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.217 que acrescenta dispositivo ao art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória aprendizagem noturna, ao tempo em que procurou aumentar a capacidade do condutor em formação, o que é louvável, criou um problema decorrente dos altos níveis de insegurança vividos atualmente nas cidades brasileiras.

Infelizmente, não é incomum que motoristas sejam abordados e assaltados em via pública, principalmente durante a noite e madrugada. No caso de aprendizes, parece maior ainda o risco, já que são escassas as condições de enfrentamento de situações críticas, ainda mais se considerarmos que grande parte são jovens inexperientes.

Daí a necessidade de que seja minimamente preservado o objetivo da Lei, mas ao mesmo tempo protegida a integridade dos ocupantes dos veículos de auto-escola, tanto o instrutor quanto o aprendiz de condutor.

Neste sentido, julgo necessário fixar em até 22 horas, o horário noturno dedicado a formação de condutores, o que parece razoável mediante as condições de segurança das vias brasileiras.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2011.

Deputado Taumaturgo Lima
PT - AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.217, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Acrescenta dispositivo ao art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória aprendizagem noturna.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 158.....
.....

§ 2º Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite, cabendo ao CONTRAN fixar-lhe a carga horária mínima correspondente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação oficial.

Brasília, 17 de março de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Márcio Fortes de Almeida

PROJETO DE LEI N.º 5.231, DE 2013

(Do Sr. Mandetta)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre aprendizagem nas rodovias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2056/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre aprendizagem nas rodovias.

Art. 2º Os arts. 148 e 158 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 148. .....

.....

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano, para uso circunscrito ao perímetro urbano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que ele não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média e que ao final desse período tenha sido aprovado em exame de direção veicular em rodovia.

....."(NR)

"Art. 158. .....

.....

§ 3º Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada em rodovia, ao final do período de um ano da Permissão para Dirigir, na forma regulamentada pelo CONTRAN." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB − estabeleceu uma gradação de exigências referente ao processo de habilitação.

De início, o candidato deve ser aprovado nos exames físico, mental, de legislação de trânsito, noções de primeiros socorros, de mecânica

veicular, de meio ambiente e de direção defensiva, na qual deve considerar condutas preventivas de acidentes. A seguir, deve submeter-se à aprendizagem de direção e à prova prática decorrente. Se aprovado, recebe a Permissão para Dirigir, com validade de um ano, durante o qual não pode cometer nenhuma infração de natureza gravíssima ou grave ou reincidir em infração média. Atendidos tais requisitos, recebe a Carteira Nacional de Habilitação na Categoria A, para dirigir ciclomotores de duas ou três rodas, ou na Categoria B, para conduzir veículos automotores de até 3.500 kg, com capacidades para até nove pessoas.

As exigências se avolumam conforme as dimensões e pesos dos veículos. Para conduzir veículo de carga com peso bruto total acima de 3,5 toneladas, o motorista deve requerer a CNH na Categoria C, para o que precisa estar habilitado há, pelo menos, um ano, na Categoria B e atender ao requisito exigido inicialmente em relação ao não cometimento das infrações referidas. Para dirigir ônibus, o pretendente da Categoria D deve estar habilitado há, no mínimo, dois anos na Categoria B ou um ano na Categoria C, afora outras exigências.

Tal gradação valoriza a experiência em prol da segurança do trânsito.

No entanto, vislumbramos deficiência na formação original dos candidatos à obtenção do documento de habilitação nas Categorias A e B, que abrangem a maioria dos condutores no Brasil. Os pretendentes à habilitação não são preparados para situações diferenciadas de direção, caso da condução em rodovias, cuja dinâmica demanda condutas específicas. Embora o CTB, no inciso I do art. 158, assegure ao órgão executivo de trânsito a definição dos termos, horários e locais de aprendizagem, as aulas de prática de direção reduzem-se às vias urbanas. Aulas no período noturno só foram implementadas graças à imposição da Lei nº 12.217, de 2010.

Em respeito à gradação consagrada no CTB, propomos restringir o uso da Permissão para Dirigir ao perímetro urbano, com o objetivo de prover experiência ao condutor, para só então credenciá-lo à aprendizagem e ao respectivo exame de direção na rodovia, de maior risco e complexidade. A emissão da CNH ficaria condicionada ao sucesso do pretendente em cumprir as etapas assinaladas.

A posse da CNH é um direito precário do cidadão, o qual é concedido pelo Estado, com base no atendimento de condicionantes que jamais devem ser arguidas como excessivas, considerando a relevância social do ato de dirigir, a segurança do trânsito e a garantia da vida de todos os seus usuários, a começar pela do próprio condutor.

Na expectativa da medida preencher um vácuo substancial na formação dos nossos condutores, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2013.

Deputado MANDETTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

Art. 149. (VETADO)

.....

Art. 158. A aprendizagem só poderá realizar-se:

I - nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito;

II - acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado.

§ 1º Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante.*(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.217, de 17/3/ 2010)*

§ 2º Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite, cabendo ao CONTRAN fixar-lhe a carga horária mínima correspondente *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.217, de 17/3/ 2010)*

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

.....
.....

LEI Nº 12.217, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Acrescenta dispositivo ao art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória aprendizagem noturna.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 158. .....
.....

§ 2º Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite, cabendo ao CONTRAN fixar-lhe a carga horária mínima correspondente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação oficial.

Brasília, 17 de março de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Márcio Fortes de Almeida

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.056, de 2011, em epígrafe, de autoria do Deputado Vicentinho, objetiva alterar o art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para “revogar” o seu § 2º que dispõe sobre a obrigatoriedade de parte da aprendizagem ser realizada durante a noite, dispositivo esse inserido pela Lei nº 12.217, de 2010. Na mesma proposição, o

Autor adiciona os §§ 3º e 4º que, respectivamente, atribui ao órgão executivo de trânsito prover os locais de condições adequadas de higiene, saúde e segurança para os instrutores e os aprendizes, bem como imputa às entidades públicas e privadas, credenciadas pelo órgão executivo de trânsito para ministrar aulas práticas, as despesas decorrentes desse provimento.

À proposição principal foram apensados dois projetos de lei:

O primeiro, o Projeto de Lei nº 2.411, de 2011, do Deputado Taumaturgo Lima, objetiva alterar a redação dada ao § 2º do art. 158 do CTB, estabelecendo a obrigatoriedade da aprendizagem à noite, em horário preestabelecido, isto é, entre 18 horas e 22 horas.

O segundo, o Projeto de Lei nº 5.231, de 2013, do Deputado Mandetta, pretende alterar a redação dos arts. 148 e 158 do CTB:

a) No art. 148, dá nova redação aos §§ 2º e 3º, para, no primeiro parágrafo, acrescentar, *in fine*, a expressão "*para uso circunscrito ao perímetro urbano*", de forma que ao candidato aprovado no exame de habilitação, será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano, limitada ao perímetro urbano; no segundo parágrafo, também à redação *in fine*, acrescenta a expressão "*e que ao final desse período tenha sido aprovado em exame de direção veicular em rodovia*", de modo a obrigar a aprovação do candidato no exame de direção veicular em rodovia para o recebimento da CNH.

b) No art. 158, acrescenta § 3º estabelecendo que parte da aprendizagem seja obrigatoriamente realizada em rodovia, ao final do período de um ano da Permissão para Dirigir.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é da competência desta Comissão de Viação e Transportes pronunciar-se quanto ao mérito da proposta. Conforme Despacho da Mesa Diretora, a proposição seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando, na forma do art. 24, inciso II, do RICD, em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Na Comissão de Viação e Transportes o PL nº 2.056, de 2001, e apensados, foram distribuídos ao Deputado Luiz Argôlo, em 14.09.2011, para Relatoria.

Na Reunião Ordinária da Comissão de Viação e Transportes, na manhã de hoje, foi designado Relator Substituto o Deputado Diego Andrade, que promoveu a leitura do Voto de Relatoria do Deputado Luiz Argôlo. Voto esse pela Aprovação da proposição principal, com emendas, e pela Rejeição dos PLs nº 2.411/2011 e 5.231/2013, apensados.

O Parecer foi rejeitado e, em ato contínuo, fui designado Relator do Vencedor e aprovado o Parecer Vencedor, com o acolhimento, em Plenário, da redação dada ao art. 148 pelo PL nº 5.231, de 2013, constituindo o Parecer do Deputado Diego Andrade como Voto em Separado.

É o Relatório.

I – VOTO DO RELATOR

Na condição de Relator do Vencedor, passo a reproduzi-lo:

O projeto principal em análise altera a redação do art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para, expressamente, revogar seu § 2º e acrescentar dois novos parágrafos.

Com a devida vênia dos membros desta Comissão, inafastável é a certeza que o objeto da proposição está a merecer nossa atenção exclusiva, posto que os demais parágrafos acrescidos (§§ 3º e 4º), que tratam, respectivamente, da exigência de condições adequadas de higiene, saúde e segurança para funcionamento dos estabelecimentos e da responsabilidade por estas despesas, merecerão, por certo, apreciação dentro do escopo de competência na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O mencionado parágrafo do art. 158 do CTB que pretende o autor da proposição revogar, foi acrescentado pela Lei nº 12.217, de 17 de março de 2010, com a seguinte redação:

> "*Art. 158. .....*
> *.....*
> *§ 2º Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite cabendo ao CONTRAN fixar-lhe a carga horária mínima correspondente*."

O CONTRAN, em razão do dispositivo mandamental e a competência conferida pelo art. 12 da Lei nº 9.503/1997, editou a Resolução nº 347, de 29 de abril de 2010, alterando o art. 13 da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, estabelecendo em seu parágrafo único, que o candidato à obtenção da ACC, da CNH, deve observar 20% da carga horária cursada para a prática de direção veicular no período noturno.

Em outras palavras, no Curso de Prática de Direção Veicular, com carga horária mínima de vinte horas aula, quatro horas dessa carga horária deve ser ministrada no período noturno.

Se o candidato estiver pretendendo mudança de categoria ou adição de categoria, cuja carga horária mínima é quinze horas aula, três horas corresponderão às aulas no período noturno.

E, para não subsistir dúvidas quanto ao "*período noturno*", reafirma-se, na mesma Resolução, em seu art. 4º, tratar-se daquele compreendido entre o por do sol e nascer do sol, conforme já albergado pelo Anexo I da Lei nº 9.503/1997 – CTB, cabendo aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal definir o horário das aulas de prática de direção veicular.

A revogação da obrigatoriedade das aulas noturnas resulta, quero acreditar, de equivocada compreensão de que não é importante este tipo de aprendizado para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Tanto o Autor, Deputado Vicentinho, quanto o Relator originariamente designado, Deputado Luiz Argôlo, partem de uma premissa errada e sem amparo estatístico aceitável. Senão, vejamos:

O primeiro ao sustentar argumentação de que "*Aparentemente, no entanto, a nova regra não alcançou os resultados pretendidos, pois cotidianamente vemos na imprensa notícias acerca dos elevados índices de acidentes de trânsito registrados nas ruas e avenidas de nossas cidades. Pior do que não trazer os efeitos positivos esperados, a exigência tem apresentado reflexos negativos para a segurança dos candidatos à habilitação, obrigados a cumprir as aulas noturnas de direção nas nossas metrópoles. Não raro, esses candidatos e seus instrutores têm sido vítimas da violência urbana, sofrendo a perda de bens materiais, quando não são agredidos*."

E continua o Autor ao justificar a supressão do dispositivo: "(...) *A medida não trará prejuízo à segurança do trânsito e, certamente, vai significar maior segurança pessoal para os candidatos à habilitação, particularmente aqueles que moram em grandes centros urbanos*".

O Deputado Luiz Argôlo (Relator originário), no mesmo diapasão, afirma: "*Em vigor desde maio de 2010, a Lei nº 12.217, de 17 de março daquele ano, que obriga a instrução noturna para a obtenção da habilitação, não foi significativa para a redução dos acidentes*".

Para tal categórica afirmação, o então Senhor Relator cita: "*Dados do seguro DPVAT – Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – revelam o pagamento de 58.134 indenizações por morte em 2011, contra 50.780 em 2010. A par de não ter alcançado os objetivos, a norma expõe instrutores e aprendizes aos riscos de assaltos e outras formas de violência urbana*."

Olvidou-se, todavia, de informar que a média de indenizações, entre 2002 a 2013, foi de 52.000 sinistros de morte e, em 2013, o número de vítimas foi de 54.767. Portanto, uma avaliação abstrata de número não sugere aumento ou redução do número de vítimas de morte no trânsito. Para tanto, importaria sim, levantamento das vítimas de mortes no horário noturno, antes e após a Lei, sem, todavia, deixar de considerar que se trata de legislação nova, que busca inspirar uma nova cultura de comportamento no trânsito.

Quanto à alegada "insegurança" a qual estariam sujeitos os instrutores e aprendizes, fácil inferir tratar-se de questão de Segurança Pública, independentemente do horário das aulas no Curso de Prática de Direção Veicular.

Ademais, a prevalecer tal pensamento, os aprendizes estariam se preparando para aquisição de CNH somente para dirigirem durante o dia.

Discordamos, com a devida vênia, do fato de Suas Excelências serem contrários à lei com os argumentos apresentados, visto que não condizem com a verdade. É de ressaltar que de posse de sua CNH, os novos motoristas dirigirão em todos os turnos de uma jornada de vinte e quatro horas, durante os trezentos e sessenta e cinco dias de cada ano.

Entendemos que a aprendizagem noturna é uma exigência importante e por isso indispensável na formação do condutor. Seu objetivo é o de oferecer aos candidatos à habilitação a experiência necessária para dirigir à noite. Habilidade que demanda treino específico, não contemplado pelas aulas diurnas de direção.

De todo o exposto, entendemos que a supressão do § 2º do art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, introduzido pela Lei nº 12.217, de 17 de março de 2010, em nada contribui para o aperfeiçoamento, modernização do processo de formação de candidatos e condutores, e incidindo no sentido contrário ao esforço do País, por adesão à Resolução das Nações Unidas, em ações priorizando a defesa da vida e a segurança de todos os usuários do trânsito para a Década Mundial das Ações de Segurança Viária (2011-2020).

Vale lembrar que o motorista brasileiro deve estar habilitado a dirigir em qualquer condição de visibilidade e que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que a segurança no trânsito é um direito de todos e um dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, cabendo a estes, no âmbitos das respectivas competências, adotar medidas destinadas a assegurar esse direito à segurança, e que a omissão na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito de trânsito seguro importa em responsabilidade objetiva dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito pelos danos causados aos cidadãos.

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a própria Resolução nº 285/2008, do CONTRAN, que alterou e complementou o anexo II da Resolução nº 168/2004, em seu título 1.3 Disposições Gerais, prescreve: "*O candidato deverá realizar a prática de direção veicular, mesmo em condições climáticas adversas tais*

como: chuva, frio nevoeiro, noite, dentre outras, que constam do conteúdo programático do curso". (grifamos)

Não obstante, considerando que as Resoluções do CONTRAN nºs 422 e 423/2012, tratam de aulas de simuladores de direção noturnas; considerando que o legislador derivado, quando apresentou e aprovou a mencionada legislação espelhou-se na formação dada aos pilotos da aviação civil, que recebem aulas noturnas em simulador; seria de todo desejável que tal similaridade fosse albergada pela legislação em vigor.

Segundo a FENEAUTO – Federação Nacional das Autoescolas e Centros de Formação de Condutores, entidade representativa de vinte e sete Sindicatos Estaduais, agrupando mais de 10.953 pequenas e médias empresas e Centros de Formação de Condutores, registram que "*independentemente de norma, os candidatos à nova habilitação, já preferem o horário noturno, até por razões de trabalho*".

Diante do exposto, apresento VOTO pela APROVAÇÃO do PL nº 2.056/2011, principal, e do PL nº 5.231/2013, apensado, na forma do Substitutivo ora apresentado, e pela Rejeição do PL nº 2.411/2011.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado **Hugo Leal**
PROS/RJ
Relator do Vencedor

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 2011

Altera o art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 148 e 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,

passam a viger, respectivamente, com as seguintes redações:

> "Art. 148. .....
> .....
> § 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano, para uso circunscrito ao perímetro urbano.
>
> § 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que ele não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média e que ao final desse período tenha sido aprovado em exame de direção veicular em rodovia.
> .....
>
> Art. 158. .....
> .....
> I - .....
> II - .....
> § 1º .....
> .....
> § 2º O candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, sua adição, mudança de categoria e reciclagem de condutor infrator, deverá prestar exame de Prática de Direção Veicular, em carga horária mínima a ser regulamentada pelo CONTRAN.
>
> § 3º É assegurado ao candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, sua adição, mudança de categoria e reciclagem de condutor infrator, cursar até 80% (oitenta por centos) dessas aulas em qualquer horário do dia, desde que em ambientes que reproduzam exatamente cenários com conteúdo didático-pedagógico de circulação e condução defensiva de veículo automotor em vias urbanas e rurais, trânsito intenso, em rodovias, no período noturno, em situações de risco, condições adversas e outras, conforme regulamentação do CONTRAN.
>
> § 4º Para efeito do disposto no § 3º, o período noturno é aquele compreendido entre o por do sol e o nascer do sol, tal qual definido no Anexo I desta Lei, cabendo aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal definir o horário das aulas de prática de direção veicular.
> .....".(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 12.217, de 17 de março de 2010.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2014.

Deputado HUGO LEAL
PROS/RJ
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.056/2011 e o PL 5.231/2013, apensado, com substitutivo, e rejeitou o PL 2.411/2011, apensado, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Hugo Leal. O parecer do Deputado Diego Andrade passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Jesus Rodrigues, Washington Reis e Diego Andrade - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jaime Martins, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Mariani, Milton Monti, Newton Cardoso, Osvaldo Reis, Pedro Fernandes, Rodrigo Maia, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zoinho, Aureo e Edinho Bez.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 2011
(Apensado o PL nº 5.231/2013)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 148 e 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a viger, respectivamente, com as seguintes redações:

"Art. 148. .....
.....
§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano, para uso circunscrito ao perímetro urbano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que ele não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média e que ao final desse período tenha sido aprovado em exame de direção veicular em rodovia.
.....

Art. 158. .....
.....
I - .....
II - .....

§ 1º .....
.....

§ 2º O candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, sua adição, mudança de categoria e reciclagem de condutor infrator, deverá prestar exame de Prática de Direção Veicular, em carga horária mínima a ser regulamentada pelo CONTRAN.

§ 3º É assegurado ao candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, sua adição, mudança de categoria e reciclagem de condutor infrator, cursar até 80% (oitenta por centos) dessas aulas em qualquer horário do dia, desde que em ambientes que reproduzam exatamente cenários com conteúdo didático-pedagógico de circulação e condução defensiva de veículo automotor em vias urbanas e rurais, trânsito intenso, em rodovias, no período noturno, em situações de risco, condições adversas e outras, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, o período noturno é aquele compreendido entre o por do sol e o nascer do sol, tal qual definido no Anexo I desta Lei, cabendo aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal definir o horário

das aulas de prática de direção veicular.
.....".(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 12.217, de 17 de março de 2010.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO

A Comissão de Viação e Transportes recebe para análise o Projeto de Lei n° 2.056, de 2011, o qual altera o art. 158 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Além de revogar o § 2° do dispositivo, criado pela Lei n° 12.217, de 17 de março de 2010, que obriga a instrução viária noturna, acrescenta ao art. 158 do Código os parágrafos terceiro e quarto. O § 3° prevê a implantação de condições adequadas de higiene, saúde e segurança nos locais de aprendizagem para os instrutores e aprendizes, respeitadas as normas regulamentadoras expedidas pelo órgão executivo federal. Por sua vez, o § 4° estabelece que as despesas decorrentes dessa implementação serão suportadas pelas entidades públicas ou privadas credenciadas para ministrar as aulas práticas de direção.

O art. 3° traz a cláusula de vigência, cuja data refere o dia da publicação da lei.

O art. 4° expressa a revogação da Lei n° 12.217, de 2010.

O autor, Deputado Vicentinho, argumenta que as aulas noturnas, além de não contribuírem para a redução dos acidentes de trânsito, estão expondo os interessados à insegurança urbana. Pondera, ainda, sobre a dificuldade de acesso à água potável, banheiro e abrigo contra sol e chuva a que estão sujeitos os envolvidos, pelo que defende a implantação de condições mínimas de conforto

nos locais de aprendizagem.

À matéria relatada foi anexado o PL n° 2.411, de 2011, que mantém o horário noturno, mas estabelece o período compreendido entre dezoito e vinte e duas horas para as aulas de campo, em razão da exposição dos alunos e instrutores à insegurança das cidades brasileiras.

Ainda foi anexado o PL N° 5.231, de 2013, que propõe a que a permissão temporária de direção se restrinja ao perímetro urbano, a qual após um ano , e aprovação em prova de condução rodoviária , permite o livre direcionamento do veículo nas estradas.

Tramitando em regime ordinário, as propostas foram distribuídas à análise conclusiva da Comissão de Viação e Transportes - CVT - e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania -CCJC, cujo parecer é terminativo quanto à sua constitucionalidade ou juridicidade.

Ao fim do período regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

O Deputado Diego Andrade foi designado relator substituto para proferir parecer e acata na íntegra o parecer apresentado pelo relator anterior Deputado Luiz Argôlo.

Em vigor desde maio de 2010, a Lei n° 12.217, de 17 de março daquele ano, que obriga a instrução noturna para a obtenção da habilitação, não foi significativa para a redução dos acidentes. Dados do seguro DPVAT - Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - revelam o pagamento de 58.134 indenizações por morte em 2011, contra 50.780 em 2010. A par de não ter alcançado os objetivos, a norma expõe instrutores e aprendizes aos riscos de assaltos e outras formas de violência urbana. Independentemente do horário de aprendizagem, os envolvidos enfrentam também a falta de condições mínimas de conforto nas vias, onde não contam com acesso à água potável, banheiro e abrigo para sol ou chuva.

Para compensar os percalços assinalados quanto à proposta principal, o Deputado Vicentinho apresentou o Projeto de Lei n° 2.056, de 2011, em apreço. Embora favorável à matéria, falhas de forma e conteúdo impõem emendas modificativas. Tanto a ementa quanto o art. 1° devem manter a referência à alteração do art.158 da Lei n° 9.503, de 27 de setembro de 1997, mas sem restringi-la à revogação do § 2°, porque também inclui o acréscimo dos §§ 3° e 4°. O § 3° merece correção, devido ao fato das normas regulamentadoras serem elaboradas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que é o órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito. Vislumbro problema em relação à determinação de encargo alheio às tarefas de aprendizagem para as entidades privadas credenciadas à instrução de aprendizes, na forma prevista no § 4°. Afinal, os custos de implantação de melhorias nos locais de aprendizagem serão repassados aos alunos, quando feitos pela iniciativa privada. O aspecto constitucional em relação à interferência na atividade privada deverá ser examinado no Órgão Técnico adequado a CCJC.

Quanto ao mérito dos apensos, reconheço as boas intenções dos proponentes, mas acredito que a mera restrição cronológica do aprendizado fará pouco para mitigar os problemas relatados com a aprendizagem noturna. Ademais, acerca da questão do aprendizado em rodovias, creio ser inadequado o projeto, uma vez que não existem dados que suportem a hipótese aventada : a de inaptidão dos condutores de permissão temporária para condução rodoviária. Soma-se a dificuldade isolar o "perímetro urbano” citado ; especialmente em cidades cortadas por rodovias federais

Desse modo, somos pela APROVAÇÃO da proposta principal, PL n° 2.056, de 2011, com emendas, e pela REJEIÇÃO dos apensos, PL n° 2.411, de 2011 e PL n°5.231, de 2013 .

Sala da Comissão, em 14 de Maio de 2014.

Deputado DIEGO ANDRADE

EMENDA No 01

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Altera o art. 158 da Lei n° 9.503, de 223 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro."

Sala da Comissão, em 14 de Maio de 2014.

Deputado DIEGO ANDRADE

EMENDA Nº 02

Suprima-se do art. 1° a seguinte expressão:

"... para revogar o § 2° do referido dispositivo."

Sala da Comissão, em 14 de Maio de 2014.

Deputado DIEGO ANDRADE

EMENDA No 03

Dê-se ao § 3° do art. 158 acrescentado pelo art. 2° a seguinte redação:

"§ 3° Os locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito serão dotados de condições adequadas de higiene, saúde e segurança para os instrutores e os aprendizes, na forma da regulamentação do CONTRAN. "

Sala da Comissão, em 14 de Maio de 2014.

Deputado DIEGO ANDRADE

EMENDA No 04

Suprima-se do § 4° acrescido ao art. 158 pelo art. 2° a seguinte expressão:

"§ 4°... ou privadas..."

Sala da Comissão, em 14 de Maio de 2014.

Deputado DIEGO ANDRADE

FIM DO DOCUMENTO